# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.876 – Quinta-feira, 23 de janeiro de 2025



#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

#### **SOBRE O TCMPA**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### **VALORES**

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

#### **CONTATO/DOE TCMPA**

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

# TCMPA APROVA COM RESSALVAS CONTAS DE 2023 DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou, com ressalvas, a prestação de contas de 2023 do Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia, de responsabilidade de Ana Maria dos Santos. O processo foi relatado pela conselheira Ann Pontes.

A decisão foi tomada durante a 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (16), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

A gestora, que ordenou despesas no montante de R\$ 1.863.839,01, foi multada em R\$ 2.880,78 (600 UPF-PA) por ausência de motivação e justificativas em processos licitatórios e atraso na remessa de documentação.

LEIA MAIS...

## **NESTA EDIÇÃO**

DALITA DE ILLI GAMENTO

#### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

)	> PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	

<b>\rightarrow</b>	TERMO DE PARCELAMENTO	10
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
	TAGTA DE JOEGANIENTO	0

TENNO DE L'ARCELAMENTO
DO GABINETE DE CONSELHEIRO
,

DO CADINITE DE CONSCILIENDO CURSTITUTO
DESPACHO MONOCRÁTICO

>	NOTIFICAÇÃO
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA





## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

## ACÓRDÃO № 42.357 Processo nº 039398.2019.2.000

Município: Juruti

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Interessado(a): Joquibede da Mota Batista Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Juruti. Exercício de 2019. Regular com Ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator,

#### DECISÃO:

I – Considerar Regular com Ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Juruti, de responsabilidade de Joquibede da Mota Batista, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Aplicar ao ordenador das contas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, em atendimento ao SIAP
- Sistema Integrado de Atos de Pessoal, conforme determinado nos Arts. 1º, §§2º e 3º e

Art. 6º e parágrafos, da Resolução N° 018/2018/TCM-PA.

- Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  quadrimestres, em descumprimento a determinação da Resolução  $n^{\circ}$  004/2018/TCM/PA.

III – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Joquibede da Mota Batista, no valor de R\$-28.517.046,43 (vinte e oito milhões, quinhentos e dezessete mil, quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de março de 2023.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

## ACÓRDÃO № 46.404 Processo nº 027422.2023.2.000

Município: Conceição do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Exercício: 2023

Interessado(a): Barbara Lima de Liz CPF Nº 825.648.922-72

Contador/Advogado: Délio Amaral Viana

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procurador Marcelo Barros Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. FALHAS APONTADAS AO FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO: 1) NÃO FOI EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, DESCUMPRINDO O ESTABELECIDO NO ART. 216, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO FEDERAL № 3.048/1999, NO ENTANTO, (PARCELAMENTOS), ESTÃO SENDO DEDUZIDOS DIRETAMENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO − FPM, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO, COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL − INSS. A REFERIDA FALHA TEM SIDO MITIGADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, ENTRETANTO, A MESMA É PASSÍVEL DE MULTA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

#### DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Conceição do Araguaia, do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Barbara Lima de Liz, em favor de quem deve ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$-2.667.602,62 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores ao do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, a título de multas:

1. 400 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, por não ter efetuado a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-248.313,76 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e treze reais, setenta e seis centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I; 22, I, II e 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;







2. 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-16.781,78 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

II. Fica, desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo art. 697 do RI/TCM-PA (Ato nº 29).

1ª Sessão Extraordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

## ACÓRDÃO № 46.405 Processo nº 112412.2023.2.000

Município: Cumaru do Norte Unidade Gestora: FUNDEB

Exercício: 2023

Interessado(a): Augusta Elias Pereira de Souza Martins CPF Nº

715.838.586-87

Contador/Advogado: Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika M. Paraense S. Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE CUMARU DO

NORTE. EXERCÍCIO 2023.

- 1. FALHAS APONTADAS AO FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, (os valores correspondentes à contribuição patronal estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios FPM, indicando a existência de Acordo de Parcelamento da dívida previdenciária do Município com o INSS);
- 2) Não foi efetuado o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO FUNDEB DE CUMARU DO NORTE. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDEB de Cumaru do Norte, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Augusta Elias Pereira de Souza Martins, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-

28.359.584,83 (vinte e oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), mas somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1) 1.000 UPF/PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-1.402.543,01 (um milhão quatrocentos e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e um centavo), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 200 UPF/PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-600,09 (seiscentos reais e nove centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999. II. Fica desde já advertido(a) o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título, com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29).

1ª Sessão Extraordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

## ACÓRDÃO № 46.406 Processo nº 112416.2023.2.000

Município: Cumaru do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Exercício: 2023

Interessado(s): Raimundo Edson de Amorim Santos CPF №

337.300.708-94

Contador/Advogado: Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO 2023.

- 1. FALHAS APONTADAS AO FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, (os valores correspondentes à contribuição patronal estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios FPM, indicando a existência de Acordo de Parcelamento da dívida previdenciária do Município com o INSS); 2) Não foi efetuado o correto empenho e recolhimento das
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CUMARU DO NORTE. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.







Obrigações Patronais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

#### DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Cumaru do Norte, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Ewerton Socorro da Silva, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.446.907,75 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente à importância que esteve sob sua responsabilidade, naquele período.

Contudo, o instrumento de quitação somente deverá ser expedido após a comprovação do recolhimento, pelo Ordenador, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas, os seguintes valores:

- 1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$-35.282,27 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte sete centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-138.050,02 (cento e trinta e oito mil, cinquenta reais e dois centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Fica desde já advertido(a) o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título, com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). 1º Sessão Extraordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

## ACÓRDÃO Nº 46.408 Processo nº 124430.2023.2.000

Município: São Domingos do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Interessado(a): Osvaldina Nunes dos Santos CPF № 216.318.913-91 Contador/Advogado: Guilherme Augusto da Silva Soares

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procurador Marcelo F. Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. FALHAS APONTADAS AO FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO: 1) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, (OS VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESTÃO SENDO DEDUZIDOS DIRETAMENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — FPM, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO COM O INSS); 2) IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Osvaldina Nunes dos Santos, em favor de

quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.116.870,07 (três milhões cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta reais e sete centavos), pelas despesas ordenadas, mas somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCMPA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias dos seguintes valores, a título de multas:

- 1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I;
- 2) 700 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios (REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 031/2023 FMAS (027/2023 SERPLAN); REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 SEMAS (012/2023 SEMAD), encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93;
- II. Fica desde já advertido(a) o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título, com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). 1º Sessão Extraordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

## ACÓRDÃO № 46.411 Processo nº 027426.2023.2.000

Município: Conceição do Araguaia

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura e

Desenvolvimento







Exercício: 2023

Interessado(s): Genebaldo Barbosa de Queiroz CPF №

503.146.706-10

Contador/Advogado: Délio Amaral Viana

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. FALHAS APONTADAS AO FINAL DO RELATÓRIO TÉCNICO: 1) NÃO FOI EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, DESCUMPRINDO O ESTABELECIDO NO ART. 216, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO FEDERAL Nº. 3.048/1999, NO ENTANTO, (PARCELAMENTOS), ESTÃO SENDO DEDUZIDOS DIRETAMENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO, COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS. A REFERIDA FALHA TEM SIDO MITIGADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, ENTRETANTO, A MESMA É PASSÍVEL DE MULTA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, DAS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

## DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Conceição do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Genebaldo Barbosa de Queiroz, em favor do qual deverá ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-44.217.272,03 (quarenta e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), mas somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1. 700 UPF/PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais no montante de R\$-601.518,81 (seiscentos e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. 400 UPF/PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 121.587,31 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do

Decreto Federal nº 3.048/1999.

II. Fica desde já advertido(a) o(a) Ordenador(a) que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título, com os acréscimos dos consectários legais, fixados no art. 697 do RI/TCM/PA (Ato nº 29). 1º Sessão Extraordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50380

## RESOLUÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº 17.152 Processo nº 018001.2015.1.000

Município: Breves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2015

Responsável(s): José Antônio Azevedo Leão CPF № 212.832.142-

53

Advogado/Contador: Alan Nazareno Pantoja de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO 2015. 1. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, E SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS. 1) REMESSA FORA DO PRAZO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DO BALANÇO GERAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE E DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO'S) 2) O NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 2º E DO 3º QUADRIMESTRES, NEM OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º, 5º E 6º BIMESTRES, 3) NÃO TER EFETUADO O CORRETO EMPENHO E O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS, NO VALOR DE R\$-402.610,88, 4) NÃO REPASSE AO IPMB DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO VALOR DE R\$-228.447,02, 5) NÃO TER EFETUADO O CORRETO EMPENHO E O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO IPMB, NO VALOR DE R\$-438.344,33, 6) PELAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO IPMB, LEVANTADAS ATRAVÉS DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO: AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRP, 7) CONDUTA COMISSIVA







E/OU OMISSIVA QUE CONTRIBUIU PARA O DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPMB, 8) REMESSA DE ARQUIVOS CORROMPIDOS REFERENTES À 31 (TRINTA E UM) PROCESSOS LICITATÓRIOS.

2. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE BREVES, EXERCÍCIO DE 2015, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

#### DECISÃO:

- I. VOTAM, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Breves a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Breves, exercício de 2015, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de responsabilidade do Sr. José Antônio Azevedo Leão. II. Deve o referido ordenador recolher, a título de multas, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA os seguintes valores:
- 1) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, pela remessa fora do prazo das Prestações de Contas e do Balanço Geral, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) descumprindo o que determina a IN № 001/2009/TCM-PA c/c o art. 103, incisos IV e V, do RI/TCM-PA, vigentes à época;
- 2) 500 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e do 3º quadrimestres, nem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determina a IN Nº 01/2009/TCM-PA c/c o art. 103, incisos II e IV, RI/TCM/PA, vigentes à época;
- 3) 400 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, por não ter efetuado o correto empenho e o recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no valor de R\$-402.610,88 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 40 da Constituição Federal e no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) 400 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao IPMB da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-228.447,02 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 5) 400 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, por não ter efetuado o correto empenho e o recolhimento das Obrigações Patronais em favor do IPMB, no valor de R\$-438.344,33 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e

quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), descumprindo o regime de competência da despesa e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 6) 400 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades na gestão previdenciária do IPMB, levantadas através de Inspeção Extraordinária como: Ausência do Certificado de Regularização Previdenciária CRP, descumprindo a Lei Federal nº 9.717, art. 7º e a Portaria nº 204/2008 MPS e conduta comissiva e/ou omissiva que contribuiu para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário do IPMB, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, o art. 1º da Lei Federal nº 9.717;98 e o art. 1º da LC Nº. 101/2000/LRF;
- 7) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, aliena "b", do RI/TCM/PA, pela remessa de arquivos corrompidos referentes à 31 (trinta e um) Processos Licitatórios (enumerados na Informação Técnica nº 049-A/2022 1º Controladoria/TCMPA), descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TC.
- III. Fica desde já advertido o ordenador responsável que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703 do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos a protesto e à execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, conforme o art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 29);
- IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Breves para processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/9217, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, bem como de ponto de controle para reprovação de suas contas.
- 1ª Sessão Extraordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

## RESOLUÇÃO Nº 17.154 Processo nº 047001.2015.1.000

Município: Moju

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2015

Responsável(s): Deodoro Pantoja da Rocha CPF № 297.603.052-91

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO 2015.







1. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, E SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS. 1) REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DO BALANÇO GERAL, 2) REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO E DA LOA; 3) REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 6º BIMESTRE OCORREU FORA DO PRAZO; 4) LANÇAMENTO DA CONTA RECEITAS PENDENTES NO VALOR DE R\$-61.964,82 PROVENIENTE DAS DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS TANTO NO SALDO INICIAL COMO NO SALDO FINAL; 5) NÃO FOI ENVIADA A LEI MUNICIPAL QUE AMPAROU AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO VALOR TOTAL DE R\$-8.344.354,70; 6) PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS DE FORMA INCOMPLETA PELO MURAL DAS LICITAÇÕES; 7) A DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO TOTALIZOU MONTANTE DE R\$-85.354.002,41; CORRESPONDENTE A 63,25% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 54% ESTABELECIDO; 8) A DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTALIZOU MONTANTE DE R\$-87.473.648,24, CORRESPONDENTE A 64,82% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60% ESTABELECIDO.

2. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MOJU, EXERCÍCIO DE 2015, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

#### **DECISÃO**:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moju a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha.

II. Em virtude da constatação de que a prestação de contas em exame diz respeito ao exercício de 2015, em consonância com as disposições fixadas no art. 78-A a 78-R, bem como à luz do artigo 489-A a 489-J, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº 28/2024), os quais cuidam da prescrição ordinária (cinco anos), da intercorrente (três anos), do termo inicial e das causas suspensivas e interruptivas, que embasaram recentes Decisões deste TCM-PA (Resolução nº. 16.755/2023 e Acórdão nº. 45.271/2024), deixam de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório desta Decisão, haja vista que, o termo inicial do prazo prescricional trienal ocorreu em 07/04/2020, com a inserção do Parecer Ministerial

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Moju, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle, para reprovação de suas contas.

1ª Sessão Extraordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

**Download Anexo - Relatório e Voto do Relator** 

## RESOLUÇÃO Nº 17.155 Processo nº 058001.2016.1.000

Município: Portel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2016

Responsável(s): Vicente de Paulo Ferreira Oliveira CPF Nº

455.212.982-15

Contador(a): Rômulo Victor de Lima Melo

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procurador Marcelo F. Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO 2016. 1. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, E SUJEITAM O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS. 1) A REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS OCORREU FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS; 2) O BALANÇO GERAL FOI ENTREGUE FORA DO PRAZO ESTABELECIDO; 3) NÃO REPASSE AO INSS E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES (CONSTATADO, NO SÍTIO DO BANCO DO BRASIL, QUE OS VALORES CORRESPONDENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESTÃO SENDO DEDUZIDOS DIRETAMENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), INDICANDO A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO COM O INSS 4) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHO E O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, EM FAVOR DO INSS E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, 5) NÃO FOI COMPROVADA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E/OU ADMINISTRATIVO DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; 6) OS

GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$-81.848.953,97 DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 54,00% 7) OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$-83.086.789,77 DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 60,00% ESTABELECIDO;







- 8) NÃO FOI COMPROVADO O RECOLHIMENTO DA MULTA CORRESPONDENTE A 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) UPFPA, APLICADA CONFORME RESOLUÇÃO № 13.820/2018-TCM-PA, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG № 035/2016/TCM/PA.
- 2. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO DE 2016, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

#### DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Portel a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

II. Em virtude da constatação de que a Prestação de Contas em exame diz respeito ao exercício de 2016, em consonância com as disposições fixadas no art. 78-A a 78-R, bem como à luz do artigo 489-A a 489-J do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº 28/2024), os quais cuidam da prescrição ordinária (cinco anos), da intercorrente (três anos) e do termo inicial e das causas suspensivas e interruptivas, que embasaram recentes Decisões deste TCM-PA (Resolução nº. 16.755/2023 e Acórdão nº. 45.271/2024), deixo de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório desta Decisão, haja vista que, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 18/06/2022, antes da inserção da citação do Ordenador, que só ocorreu em 01/05/2023.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Portel, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle, para reprovação de suas contas.

1ª Sessão Extraordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 09 a 11 de dezembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 50380



https://www.tcmpa.tc.br/

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

### **PAUTA DE JULGAMENTO**

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 28/01/2025, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos.

#### 01) Processo nº 1.008398.2024.2.0031

Ordenador/Responsável: Sr(a). DAYANE DA SILVA LIMA - CPF:

785.213.002-04

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ANANINDEUA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

#### 02) Processo nº 201705465-00

Representante: Sr(a). **JOSÉ MARIA COSTEIRA** - CPF: 362.048.202-06 Representado: Sr(a). RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA

- CPF: 563.061.562-91

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

## 03) Processo nº 089001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). **JOAO DA CUNHA ROCHA** - CPF: 477.258.002-63 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS -BOM JESUS DO TOCANTINS

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA -

CONTADOR - PC 2541509

#### 04) Processo nº 055001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). JOAO LUCIDIO LOBATO PAES - CPF:

047.728.222-91

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS -

**PARAGOMINAS** 

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva







Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR -

CONTADOR - SEGUP 2420881

05) Processo nº 085002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). CLIVALDO WANDER SOUSA GOMES - CPF:

304.111.812-20

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA - VIGIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR -

CONTADOR - SEGUP 2420881

06) Processo nº 112002.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **FABIANO HERMES AGUIAR** - CPF: 653.856.592-15 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - CUMARU

DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: ANAIARA DIAS DA SILVA - CONTADOR - SSP

PA 4254144

07) Processo nº 089405.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **GILBERTO VIEIRA PONTES** - CPF: 436.306.693-87

Origem: FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - BOM JESUS

DO TOCANTINS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA -

**CONTADOR - PC 2541509** 

08) Processo nº 089397.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). VITAL LOURENCO GOMES JUNIOR - CPF:

020.124.123-43

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BOM JESUS DO

**TOCANTINS** 

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA -

**CONTADOR - PC 2541509** 

09) Processo nº 038400.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). IARA ALVES MEIRELES - CPF: 604.340.232-72

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JACUNDÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: JORGE LUIS DE OLIVEIRA - CONTADOR - SSP

284165359

10) Processo nº 027397.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ELAINE SALOMAO DE SALES - CPF: 831.314.931-

00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONCEIÇÃO DO

**ARAGUAIA** 

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: DELIO AMARAL VIANA - CONTADOR - SSP/SP

18432912

11) Processo nº 027416.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ELIDA ELENA MOREIRA - CPF: 688.741.116-49,

FHABIO ADOLFO NUNES - CPF: 923.023.001-49

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CONCEIÇÃO DO

**ARAGUAIA** 

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: DELIO AMARAL VIANA - CONTADOR - SSP/SP

18432912

12) Processo nº 062398.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA - CPF:

645.462.252-53

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REDENÇÃO DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: AECIO MEDINA DE OLIVEIRA - CONTADOR -

CRC-PA 10345

13) Processo nº 105315.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). RENATA DE ARAUJO OLIVEIRA - CPF:

935.940.892-15

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - TUCUMÃ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes







Advogado/Contador: DHANIELLE SAMPAIO TEIXEIRA MOREIRA -

CONTADOR - CRC/PA 14852

14) Processo nº 1.011318.2019.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). ELIANETE DE JESUS FARIAS DA

**CUNHA** - CPF: 427.713.072-00 Origem: FUNDEB - BAGRE Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

15) Processo nº 1.001302.2019.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). BRUNA DA SILVA CAVALCANTE -

CPF: 959.338.672-68

Origem: IPM DE ABAETETUBA - ABAETETUBA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

16) Processo nº 1.036001.2023.2.0011

Responsável: Sr(a). VALMIR CLIMACO DE AGUIAR - CPF:

111.000.952-68

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - ITAITUBA

Assunto: OUTROS Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 22/01/2025

**JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA** 

Secretário-Geral

## DO GABINETE DO CORREGEDOR

#### **TERMO DE PARCELAMENTO**

### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.025204.2016.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

CHAVES/PA.

INTERESSADO: JULIA DA SILVA MARTINS.

**CPF**: 632.640.642-00 **EXERCÍCIO**: 2016

**NÚMERO DO TERMO**: 012/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 2.080,56 (dois mil e oitenta reais e

cinquenta e seis centavos).

**VENCIMENTOS**: 20/02/2025; 20/03/2025; 20/04/2025. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO**: 22/01/2025.

Belém, 22 de janeiro de 2025.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 50379

### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DESPACHO MONOCRÁTICO**

## **CONS. LÚCIO VALE**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 84 DA LC ESTADUAL 109/2016)

Processo: 1.070002.2011.2.0018 (Processo Originário 700022011-00)

Município: Santana do Araguaia Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Rescindente: Alexandre Magno Miranda e Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2011

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo **Sr. Alexandre Magno Miranda e Silva**, responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Santana do Araguaia** durante o período de **01/01/2011 a 17/06/2011**, lastreado no **art. 269 do RITCMPA** (Ato nº 16), em que pugna pela reforma do **Acórdão 40.866/TCMPA**, de 20/06/2022, o qual negou provimento a Recurso Ordinário, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro **Antonio José Guimarães**, publicado no DOE de **02/08/2022**, o qual fora interposto em desfavor ao Acórdão 36.170/2020, que julgou irregulares as referidas contas.

O presente Pedido de Revisão, no que diz respeito à tempestividade, foi protocolado no dia 29/07/2024, pelo que verifico que o mesmo se encontra dentro do prazo de 02 (dois) anos fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCMPA (Ato 24), razão pela qual é considerado tempestivo.

Os autos foram distribuídos a minha Relatoria por sorteio, realizado pela Secretaria deste Tribunal, conforme despacho datado de 07/08/2024.

É o relatório.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Tendo em vista o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos no art. 84 da Lei Complementar 109/2016 e art. 629 do RITCMPA.







Compulsando os autos, observo que o mesmo busca seu enquadramento no **inciso III do citado art. 629**, rogando pela aprovação das contas e juntando documentos para tanto, como por exemplo extratos, ordens de pagamento e notas de empenho, a fim de demonstrar e justificar as falhas remanescentes, requerendo, ao final, o recebimento do Pedido de Revisão em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) e reforma da decisão da prestação de contas, para que seja declarada regular, afastando a aplicação de sanções referentes ao período de responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Miranda e Silva (01/01/2011 a 17/06/2011).

Assim, nos termos do **art. 640 do RITCMPA (Ato nº 24) e** tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **CONCEDO ADMISSIBILIDADE** ao presente **Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo**, reservando-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após análise da área técnica, bem como determino sua regular instrução e processamento à **6º Controladoria**, na forma regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática no DOE deste TCMPA. Belém, 16 de janeiro de 2025.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Relator

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **NOTIFICAÇÃO**

## CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

#### NOTIFICAÇÃO

N° 110/2024/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 1.030001.2024.2.0013)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 3º do RITCM, NOTIFICO o SR. PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARO, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente à Lei Municipal de Faro nº 564/2024, que "Dispõe sobre a Fixação do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Faro", tendo em vista o PARECER Nº627/2024/NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- Encaminhar o relatório de impacto orçamentário-financeiro;
- Demonstrar a existência de previsão da despesa, referente ao pagamento de 13º salário/subsídio e férias remuneradas, junto à Lei Orçamentária Anual;

https://www.tcmpa.tc.br/

• Justificar a remessa intempestiva do ato de fixação de subsídio ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 28 da Instrução Normativa  $n^2$  02/2022/TCM-PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018. Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de novembro de 2024.

#### MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCMPA

## **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

### **PORTARIA**

## **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

PORTARIA № 0009 DE 06/01/2025.

Nome: **HELIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES** 

Assunto: Lotar, na Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF, deste Tribunal.

### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0023 DE 13/01/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e alterações);

**CONSIDERANDO** o Ofício Interno nº 001/2025/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 13/01/2025;

**RESOLVE**: Art. 1º Prorrogar até 31/03/2025 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 0903/2024, de 02/09/2024, publicada no DOE/TCMPA, em 09/09/2024, relativa à Auditoria Operacional no município de Santarém para avaliar a gestão municipal quanto ao acionamento da garantia quinquenal das obras públicas;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 02/12/2024.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente







PORTARIA № 0026 DE 14/01/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e

alterações);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493, de 27/12/2021;

**RESOLVE**: Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, à servidora do quadro de provimento efetivo deste Tribunal abaixo relacionada, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ATUAL	
				CLASSE	SUBCLASSE
500000672	LARA FERREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-2	В	8

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA № 0027 DE 14/01/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e alterações);

**RESOLVE**: Mandar averbar na ficha funcional da servidora **JANINA MAINARDI NUNES**, matrícula nº 500001097, MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no total de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, considerados para para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0029 DE 14/01/2025

Nome: ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A. de

2023/2024.

Período: 10/02 a 11/03/2025

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0030 DE 14/01/2025.

Nome: FELIPE FERNANDES DE SOUZA

Assunto: Interromper no dia 14/01/2025, as férias referentes ao

Período Aquisitivo 2023/2024.

**ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES** 

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0031 DE 14/01/2025.

Nome: ANA CAROLINA NELO PEDREIRA

Assunto: Interromper no dia 14/01/2025, as férias referentes ao

Período Aquisitivo 2024/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50381

### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0022 DE 13/01/2025.

Nome: MIGUEL SOARES SILVA

Assunto: Conceder 05 (cinco) dias de licença para tratamento de

saúde.

Período: 09 a 13/12/2024.

**ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO** 

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 50381

### **TORNAR SEM EFEITO**

### CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0028 DE 14/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**RESOLVE**: Cessar, a partir de 17 de janeiro de 2025, os efeitos da Portaria nº 0556/2022 - TCM/PA, de 19/05/2022, que designou o servidor **EDSON MARQUES DA SILVA**, matrícula nº 500001014, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO – TCM.FG.301-3.

## ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50384

## **TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**

## CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0032 DE 15/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

#### **RESOLVE:**

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **KEILANDRA DE PAULA BRITO NASCIMENTO**, matrícula nº 500001005, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50382







### **APOSENTADORIA**

## CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0021 DE 13/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020 e alterações);

**CONSIDERANDO** o Processo nº PA202416135, de 21/11/2024; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 506/DIJUR/TCMPA, de 18/12/2024 e a Conformidade nº 293/2024, do Controle Interno

TCMPA. de 20/12/2024:

**RESOLVE**: APOSENTAR voluntariamente, a servidora efetiva deste órgão, MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 100000033, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-3, Classe E, Subclasse 12, nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, de 23/12/2019, fazendo jus à integralidade e paridade, com base na legislação descrita, a partir desta data.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento Base	R\$ 4.594,03
Adicional Controle Externo 30% (Art. 35, da Lei nº 9.493/2021)	R\$ 1.378,21
Adicional Tempo Serviço (Art. 131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5.810/94) - Triênio 60%	R\$ 3.583,34
TOTAL PROVENTOS	R\$ 9.555,58

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50383











